

LEI Nº 211/2.018

De 02/01/2.018

*“Dispõe as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências”.*

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angatuba-SP, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1º**- Fica estabelecido, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2018, as Diretrizes Gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. (Vetado).

**Artigo 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

---

**Artigo 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, á descentralização, a participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, em montante equivalente a no mínimo meio por cento (0,5%) da Receita Corrente líquida.

**§ Único** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Artigo 6º** - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001.

## CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

**Artigo 7º** - Na hipótese de ocorrência das circunstancias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº

---

101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações de créditos.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Artigo 8º** - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

**Artigo 9º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

---

**Artigo 10** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária que venha a ocorrer.

§ 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, podendo ser dado desconto para pagamento à vista, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, os recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 11** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- V. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ Único - Não onerarão o limite previsto no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal inativos e

---

pensionistas, dívida públicas, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

**Artigo 12** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2017 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ Único** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

- I. Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.
- III. Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais se houver, em audiências públicas, perante a Câmara de Vereadores.
- IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T. C. E., serão amplamente divulgados e ficará a disposição da comunidade.
- V. O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

### CAPITULO III

#### DO ORÇAMENTO GERAL

**Artigo 13** - O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

---

**Artigo 14** - As despesas com Pessoal e encargos dos Poderes Executivos e Legislativos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, as disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Artigo 15** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**§ Único** - Para cumprimento ao disposto no Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, integram esta Lei, os anexos de Metas Fiscais e o anexo de Riscos Fiscais.

**Artigo 16** - A destinação de recursos orçamentários do Município, às entidades privadas e sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerá de lei específica, devendo ser observado ainda ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na legislação específica da área de atuação.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar registrada no Conselho Municipal de

---

Assistência Social, apresentar declaração de funcionamento regular e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão de Auxílios, Subvenções e Contribuições, a que se refere este artigo, concedidos nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei 4320/64, independe da formalização de convênio, contrato, acordo, ajustes e congêneres.

**Artigo 17** - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

**Artigo 18** - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentária;
- III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

§ Único - A câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

**Artigo 19** - Integrarão à lei orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

---

IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Artigo 20** - É vedada à inclusão na Lei Orçamentária de recursos do município para custeio de despesas de competência de outras esferas de Governo, salvo as autorizadas em Lei, Convênios, acordos, ajuste ou congêneres.

**Artigo 21** - A Lei Orçamentária deverá considerar na estimativa da receita, a renúncia de receita para atender a Lei Municipal nº 30/94, nº 40/99, nº 09/2000 e nº 13/2000.

**Artigo 22** - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da Elaboração da Proposta Orçamentária, serão reajustados os valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**Artigo 23** - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Artigo 24**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA, 02 de janeiro de 2018.

**LUIZ ANTÔNIO MACHADO**

*Prefeito Municipal*



---

Angatuba/SP, 02 de janeiro de 2.018.

**VETO N. 02/2018**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

*REF. VETO TOTAL expedido pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ANGATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO com relação à integra da EMENDA ADITIVA n. 001, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao Projeto de Lei Municipal n. 036/2017 - que DISPÕE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2.018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - encaminhado ao Poder Executivo Municipal através do autógrafo n. 49, de 27 de DEZEMBRO de 2.017.*

Com cordiais cumprimentos, reporto-me a EMENDA ADITIVA n. 001, ao Projeto de Lei Municipal n° 36/2017, aprovado por esse colegiado legislativo conforme autógrafo n. 49/2017, expedido na data de 27 de DEZEMBRO de 2.017, que **DISPÕE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2.018 E**

---

**DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, a qual acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 036/2017.**

Consultada sobre a legalidade do referido Projeto de Lei, a Assessoria Jurídica do Município manifestou-se pela sua INCONSTITUCIONALIDADE, pelas razões a seguir explicitadas.

As leis que tratam do destino dos recursos públicos obtidos são conhecidas como Orçamentos Públicos, ou Leis Orçamentárias, tratam-se de leis especiais que discriminam a receita, ou seja, a arrecadação do, e a despesa, onde serão aplicados os recursos. É onde se planeja a ação estatal, discriminando a execução por meio de programas de governo, metas, categorias econômicas e indicadores.

São três instrumentos legais, estabelecidos pela Constituição Federal Brasileira nos termos do art. 165, que definirão as metas e prioridades da administração pública: o Plano Plurianual; a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As leis que disporão sobre o orçamento público são o meio pelo qual é possível alcançar a moralidade administrativa, usando sempre como parâmetros a transparência, publicidade e o planejamento das contas públicas. São artifícios disponibilizados pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 200 - a Lei de Responsabilidade Fiscal - para possibilitar a fiscalização das finanças públicas e o planejamento das contas públicas com fins de coibir práticas ilegais que estão enraizadas na história do nosso país.

O planejamento orçamentário passou a ser realizado em três etapas: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador,

---

comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas, modificativas ou de redação.

O poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §§3º e 4º, e Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal na *ADI nº 973-7/AP* destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

As emendas ao projeto de PPA que impliquem aumento de despesa são admissíveis apenas caso atendam ao disposto no artigo 166, §3º, II ou se relacionem com as hipóteses previstas no §4º. O artigo 166, §4º da Constituição prevê a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.

Neste sentido, o §3º, do artigo citado prevê a possibilidade de emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO, atendendo a necessidade de indicar recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais. Ou ainda, devendo ser relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

No exercício de sua função normativa, a Câmara pode emendar os projetos de lei de iniciativa reservada ao Executivo, mas

há limites claros para tanto, os quais foram prefixados pela Constituição, tendo em vista que – se ilimitado fosse o poder de emenda – a iniciativa reservada não faria nenhum sentido.

Pois bem, no seu art. 175, §§ 1.º a 5.º, a Constituição Estadual reza o seguinte:

*"Art. 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.*

*§ 1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.*

*III- sejam relacionadas:*

*a) com correção de erros ou omissões;*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

*§ 2.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

*§ 3.º - O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere*

---

*este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.*

*§ 4.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.*

*§ 5.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."*

Conforme se verifica a EMENDA ADITIVA apresentada em seu conteúdo é nitidamente inconsistente com a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2.018 - que sofreu a emenda aditiva, e incompleta, ferindo o equilíbrio do orçamento fiscal.

A incongruência que o torna inconstitucional eis que fere literalmente e mortalmente o dispositivo previsto na CONSTITUIÇÃO ESTADUAL acima transcrito, decorre do fato que não houve indicação dos PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS E CUSTOS PARA O EXERCÍCIO - anexo a propositura, onde haverá a inclusão da proposta prevista na emenda, bem como qual será a supressão das despesas necessárias ao custeio das emendas individuais e impositivas criadas no texto central da propositura orçamentária.

Para que haja o mínimo de planejamento fiscal - exigido para os gastos públicos, objetivo central e primordial da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA, necessário de faz para a inclusão das **“emendas individuais de iniciativa dos vereadores”** que haja o planejamento orçamentário para essas emendas, as quais teriam que serem inseridas na descrição dos programas governamentais/metasp e custos para o exercício, fazendo a reserva orçamentária destinada a cobertura dessas emendas, tornando-a inconsistente e

desequilibrando a lei orçamentária anual, além de desrespeitar os termos do art. 175 da Constituição Estadual.

De igual forma, preceitua o art. 131, parágrafo 2º, inciso II da nossa Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 131 . .....*

*Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - .....*

*II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:*

*a) Dotação para pessoal e seus encargos;*

*b) Serviços de dívida; ou*

*III- sejam relacionados:*

*a) Com correção de erros ou omissões; ou*

*b) Com dispositivos do texto do projeto de*

*lei.*

Desta forma ao compelir o Poder Executivo à realização de obras deliberadas unilateralmente e individualmente pelos membros do Poder Legislativo, não contempladas nos anexos relativo ao PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, desatende ao dispositivos previstos na constituição estadual e lei orgânica municipal.

A par disso, a inovação introduzida através da EMENDA n. 002/2017, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 131 da Lei Orgânica Municipal criando no âmbito municipal a possibilidade de realização de emendas individuais de iniciativa dos vereadores na LEI

---

ORÇAMENTÁRIA, NÃO É IMPOSITIVA, detendo apenas caráter meramente AUTORIZATIVO.

Além disso, a emenda à LEI ORGANICA MUNICIPAL, que criou o emenda individual reservada aos vereadores, foi promulgada pela MESA DIRETORA da CAMARA MUNICIPAL, no dia 22 de NOVEMBRO de 2.017, sendo que a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCICIO DE 2.018 - cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao PODER EXECUTIVO, foi elaborado e apresentado à CAMARA MUNICIPAL na data de 29 DE SETEMBRO de 2.017, razão pela qual, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o EXERCICIO DE 2.018, não poderia abranger a inovação criada em data posterior a sua protocolização .

Ante o exposto, apresento o VETO TOTAL a EMENDA ADITIVA N. 001, ao Projeto de Lei Municipal nº 036/2017 - por considerá-lo integralmente inconstitucional, mediante as justificativas retro expostas, nos termos do art. 50 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Angatuba.

Sendo assim, devolvo a referida Proposição de Lei a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação por parte do colendo, douto e soberano Plenário dessa Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros da Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ ANTONIO MACHADO**

**Prefeito Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS**

**Presidente da Câmara Municipal de Angatuba - SP.**